

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL
E
ASSUNTOS INTERNACIONAIS**

**PARCER DA COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL E ASSUNTOS
INTERNACIONAIS SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO
REGIONAL Nº 9/93 - APLICAÇÃO DO DECRETO LEI Nº 498/88 DE
30 DE DEZEMBRO "REGIME DE RECRUTAMENTO E SELECÇÃO DE
PESSOAL**

PONTA DELGADA, 9 DE NOVEMBRO DE 1993



GENERALIDADES

A Comissão de Política geral e assuntos Internacionais reunida na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores em Ponta Delgada nos dias 8 e 9 de Novembro apreciou e discutiu a **Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 9/93 - Aplicação do Decreto-Lei nº 498/88 de 30 de Dezembro "Regime de Recrutamento e Selecção de Pessoal"**.

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Com a publicação do Decreto-Lei nº 498/88 de 30 de Dezembro criou-se o regime geral de recrutamento e selecção de pessoal para a Administração Pública. No nº 2 do artigo 2º do citado diploma, rectificado pela Declaração publicada no Diário da República nº 99 I Série de 29 de Abril de 1989 determinou-se "que o regime aplicar-se-á com as necessárias adaptações à administração local, mediante Decreto-Lei, e à administração regional mediante Decreto Legislativo Regional".

Até à presente data o referido Decreto-Lei nº 498/88 de 30 de Dezembro não foi ainda adaptado e aplicado à Região Autónoma dos Açores.

Com a Revisão Constitucional de 1989 foi permitido expressamente pelo artigo 229º nº1 alínea c) às Regiões Autónomas a possibilidade de desenvolverem, em função do seu interesse específico, as leis de bases em matérias reservadas à competência da Assembleia da República, nomeadamente as bases do regime e âmbito da função pública. (Alínea V do artigo 168º da Constituição da República Portuguesa).

Assim, a presente Proposta do Decreto Legislativo Regional enquadra-se constitucional e estatutariamente na alínea c) e d) do nº 1 do artigo 229º, a primeira daquelas conjugada com a alínea V) do nº1 do artigo 168º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (Lei nº 9/87 de 26 de Março).



ASSEMBLEIA REGIONAL

Nos termos e para os efeitos do artigo 56º nº2 alínea c) da Constituição da República Portuguesa e do artigo 139º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, foram notificados, da harmonia com o preceituado na Lei nº 16/79 de 26 de Maio, as associações sindicais para, querendo, se pronunciarem sobre o citado diploma.

CAPÍTULO II APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

Da análise da presente Proposta do Decreto Legislativo Regional verifica-se que as normas dela constantes revestem um carácter instrumental e regulamentar e de adaptação à própria organização da Administração Regional.

Essas normas são, na sua essência, convergentes com o regime estabelecido no Decreto-Lei nº 498/88 de 30 de Dezembro.

Por estas razões o diploma apresentado pelo Governo, na generalidade, foi aprovado por unanimidade.

CAPÍTULO III APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

A Comissão propõe que os artigos 1º, 6º e 9º passem a ter a seguinte redacção;

ARTIGO 1º

1º O disposto no Decreto-Lei nº 498/88 de 30 de Dezembro aplica-se aos serviços da Administração Regional Autónoma dos Açores, aos organismos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira, bem como aos fundos e institutos públicos na modalidade de serviços personalizados, com as adaptações constantes do presente diploma.



2º Incumbe aos órgãos de decisão da Assembleia Legislativa Regional as competências definidas no presente diploma com as devidas adaptações.

ARTIGO 6º

O número de candidatos a que se referem as alíneas a) e b) do nº2 do artigo 24º do Decreto-Lei nº 498/88 de 30 de Dezembro é de 20.

ARTIGO 9º

I - Na Administração Regional Autónoma dos Açores as competências estabelecidas nas normas abaixo referidas do Decreto-Lei nº 498/88 de 30 de Dezembro são exercidas nos seguintes termos:

- a)** Por despacho conjunto do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública e Secretário Regional competente às previstas na alínea b) do artigo 7º e no nº8 do artigo 26º.
- b)** Por despacho do Director Regional de Organização e Administração Pública a competência prevista na alínea c) do artigo nº.1 do artigo 14º.
- c)** Por despacho da Direcção Regional de Organização e Administração Pública as competências previstas no nº 10 do artigo 26º, no nº1 do artigo 38º e na alínea a) do nº1 do artigo 39º.

2 -

A Comissão propõe, por unanimidade, a eliminação do artigo 8º.

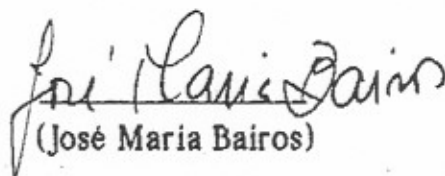


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Anexam-se os pareceres emitidos pelos Sindicatos dos Trabalhadores da Função Pública do Sul e Açores e dos Quadros Técnicos do Estado.

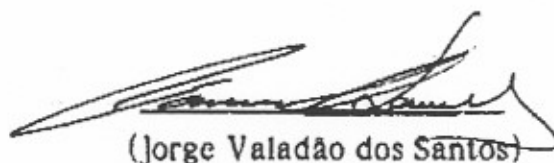
Ponta Delgada, 9 de Novembro de 1993

O Relator



(José Maria Bairos)

O presente parecer foi aprovado por unanimidade

O Presidente


(Jorge Valadão dos Santos)

DELEGAÇÃO DA HORTA
Rua de Jesus, 12 9900 HORTA
Tel: 23954 Fax: 23366

 **Sindicato dos trabalhadores
da função pública
do sul e açores**

sua referencia

nossa referencia

TFP-83/93-H Proc. 0.2.

data

3.11.93

assunto

PARECER DE REGULAMENTAÇÃO DO DEC-LEI
Nº. 498/88

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia Regional
dos Açores
9900 HORTA

*Rem. de, para p.º 1º, 2º, 3º,
ao L.º de 1.º de Junho de 1993
e Ann. I.º p.º.*

Exmo. Senhor

93/11/04

[Handwritten signature]

Serve o presente para acusar o envio de parecer de Regulamentação do Dec-Lei nº. 498/88.

Com os mais respeitosos cumprimentos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL	
AÇORES	
11/19/93	
Entrada	2456 Proc. nº 902
Data	93/11/04



**PARECER DO SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNÇÃO PÚBLICA DO
SUL E AÇORES SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL
DA R.A.A.**

(Regulamentação do Decreto-lei nº 498/88)

Diz-se no preâmbulo da proposta que se procede à aplicação do Decreto-Lei nº 498/88, com adaptações, tendo em conta a realidade insular, previstas no nº 2 do artigo 2º do citado Decreto-Lei nº 498/88.

Em primeiro lugar deve-se esclarecer se a ALRA tem competência para aprovar um DLR que aplique e introduza adaptações ao regime do Decreto-Lei nº 498/88, isto tendo em conta o processo recente que culminou com a declaração de inconstitucionalidade do DLR nº 18/87/A de 18/11, pelo acórdão nº 151/93 do Tribunal Constitucional (DR, 2ª série, 93/03/26).

1. Na vigência do Decreto-Lei nº 44/84 a ARA aprovou o Decreto Legislativo Regional nº 8/87/A, publicado no DR de 18.11.87, introduzindo algumas adaptações àquele diploma, tendo em conta, como diz, a realidade insular.

O Decreto Legislativo Regional nº 8/87/A foi declarado inconstitucional em sede de fiscalização preventiva pelo Ac. do TC nº 190/87, publicado no DR, 1ª série, de 2.7.87.

Na sequência da declaração de inconstitucionalidade do Decreto Legislativo Regional nº 8/87/A, o Ministro da República vetou o diploma.

Porém, a ARA, invocando o nº 2 do artigo 279º da CRP e o nº 4 do artigo 35º do Estatuto, procedeu à sua reapreciação e confirmou-o, por unanimidade, tendo o mesmo vindo a ser assinado pelo Ministro da República e publicado no DR como Decreto Legislativo Regional nº 18/87/A. Este Decreto reproduz integralmente o conteúdo do Decreto Legislativo Regional nº 8/87/A, já anteriormente declarado inconstitucional em sede de fiscalização preventiva.

2. O procurador-Geral da República requereu a declaração, com força obrigatória geral, da norma do artigo 1º nº 2 do Decreto-Lei nº 44/84 e de todas as normas do Decreto Legislativo Regional nº 18/87/A.

Por Ac. do TC nº 151/93 foi declarada, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do nº 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 44/84, por violação do disposto nos artigos 114º nº 2 e 115º nº 3 da Constituição e de todas as normas constantes do Decreto Legislativo Regional nº 18/87/A por infracção ao preceituado no referido artigo 115º nº 3 da Constituição.

3. No Ac. do TC nº 190/87 afirma-se o seguinte:

*11. Com efeito, ao exercitarem o poder regulamentar previsto no artigo 229º, alínea b), da CRP, têm os parlamentares regionais de se manter dentro dos parâmetros definidos na alínea a) do mesmo artigo 229º. Isto é, têm, nomeadamente, de não entrar em zonas que estejam reservadas à



DO SUL E AÇORES

Direcção Regional dos Açores

DELEGAÇÃO DA HORTA

Rua de Jesus, n.º 12 — 9900 HORTA

Telef. (092) 23 954 — Fax (092) 23 958

competência própria dos órgãos de soberania. Este parâmetro não foi respeitado pela ARA, que invadiu a área de reserva do Governo prefixada no artigo 201º n.º 1 alínea c da CRP.

Por sua vez, no Ac. do TC n.º 151/93 afirma-se:

"... Ora, como é sabido, o poder legislativo regional confina-se às matérias de interesse específico (artigo 115º n.º 3), sendo certo que constitui jurisprudência constante e uniforme deste tribunal a integração naquele conceito apenas das matérias que respeitem exclusivamente às Regiões Autónomas ou nelas exijam um especial tratamento por ali assumirem especial configuração. Ora, não se vê como é que a matéria atinente ao regime de recrutamento e selecção de pessoal para a função pública possa dizer respeito, em exclusivo, ou aí apresentar quaisquer facetas particulares justificativas de um tratamento especial... Isto, tendo em conta " o princípio da equiparação do regime dos funcionários públicos constante do artigo 244º n.º 2 da Constituição, princípio esse que não se vê razão para deixar de estender igualmente aos funcionários da administração regional sem prejuízo de eventuais especialidades regionais...

Sempre ficaria excluída a possibilidade de as Regiões Autónomas legislarem sobre matéria de ... concursos, ficando apenas subordinadas às magras bases gerais constantes dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei n.º 44/84".

4. Os Acórdãos do TC tiveram em conta as normas constitucionais anteriores à revisão de 1989. Após esta revisão, as Regiões Autónomas viram alargadas as suas competências com o aditamento, no que agora importa, das alíneas b) e c) do artigo 229º.

De acordo com a alínea c) as Regiões Autónomas têm agora o poder de "Desenvolver, em função do interesse específico das regiões, as leis de bases em matérias não reservadas à competência da Assembleia da República, bem como as previstas nas alíneas f), g), n), v) e x) do n.º 1 do artigo 168º".

Na alínea v) do n.º 1 do artigo 168º atribui-se competência à AR, salvo autorização ao Governo, para legislar sobre "Bases do regime e âmbito da função pública".

Vemos assim que, presentemente, as Regiões Autónomas podem desenvolver as leis sobre bases do regime e âmbito da função pública, nomeadamente quando constem de decreto-lei do Governo emitido ao abrigo de autorização legislativa como é o caso do Decreto-Lei n.º 498/88 que foi aprovado no uso da autorização legislativa concedida pela alínea e) do artigo 16º da Lei n.º 2/88, de 26.1.

Sendo assim, afigura-se que a competência regulamentar de leis de base ou de diplomas emitidos ao abrigo de autorizações legislativas sobre o regime da função pública pelas Regiões Autónomas, está constitucionalmente consagrada.

É, porém, de entender que aquele poder regulamentar só é legítimo quando limitado a matérias de interesse específico da Região Autónoma e quando não contraria a lei geral da República.



Ora, não parece que as normas dos artigos 2º e 8º da proposta de diploma legislativo regional em causa respeitem este requisito.

Assim, e na especialidade, o nosso parecer é o seguinte:

Artigo 1º (Objecto e âmbito) - nada a opor.

Artigo 2º (Regulamento dos concursos e programa de provas)

Quanto a este artigo trata-se de matéria nova em relação ao Dec-Lei n.º 498/88, não se vislumbrando as razões e a necessidade desta regulamentação.

Os conteúdos funcionais estão legalmente previstos, como regra, e os métodos de selecção previstos nos artigos 26º e seguintes devem ser aplicáveis a todos os funcionários e agentes, quer prestem serviço na Administração Central, quer Regional, como decorre do princípio da equiparação consagrado no n.º 2 do artigo 244º da CRP.

Artigo 3º (Concursos internos condicionados)

Propõe-se a seguinte redacção: "Haverá obrigatoriamente lugar à realização de concursos internos condicionados, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, sempre que nos serviços ou organismos a que respeitem, o número de funcionários em condições de se candidatarem seja igual ou superior ao número de vagas existentes".

Artigo 4º (Constituição e composição do júri) - nada a opor.

Artigo 5º (Restrição à abertura de concursos) - nada a opor, embora seja um artigo que se afigura desnecessário por reproduzir o art.º 13º do Dec-Lei 498/88.

Artigo 6º (Elaboração e publicação das listas de candidatos) - nada a opor.

Artigo 7º (Recurso a entidades estranhas ao júri) - nada a opor.

Artigo 8º (Prazos) - sobre este artigo oferece-nos referir o seguinte:

1. A referência a que os prazos se contam por dias úteis só se entende como meramente indicativa, pois como resulta da aplicação à RAA do Decreto-Lei n.º 442/91 de 15.11 (Código do Procedimento Administrativo), nomeadamente do estatuído nos seus artigos 2º, n.º 2, al. a) e artigo 72º al. b).
2. A redução dos prazos para os actos administrativos, nomeadamente se tivermos em conta de que estes nunca são taxativos e têm sempre a possibilidade de prorrogação, parece-nos correcta.



REPUBLICA PORTUGUESA
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

3. Do mesmo modo e pelas razões contrárias às adusidas em 2., parece-nos incorrecto e mesmo de constitucionalidade duvidosa a redução dos prazos para os candidatos.

Artigo 9º (Correspondência de cargos e Jornal Oficial)

Parece-nos correcta a correspondência de entidades que é feita. De qualquer modo pensamos que a organização deste artigo, nomeadamente do seu nº 1 deve ser melhorada, de modo a ficar menos confusa essa correspondência.

Relativamente à publicação dos concursos, sobretudo dos concursos externos, julgamos merecer adaptação, mercê da realidade insular, aquela norma que fixa a sua divulgação através dos órgãos de comunicação social.

Assim, propõe-se acrescentar um nº 3 ao artigo 9º da Proposta, com a seguinte redacção:

* A publicação será igualmente feita, obrigatoriamente, e sempre que se trate de concursos externos, pelo menos nos órgãos de imprensa escrita de maior tiragem na ilha ou ilhas donde se localize o serviço cujo preenchimento de vagas der causa à abertura do concurso".

Artigo 10º (Excepção ao regime previsto neste diploma) - nada a opor

Artigo 11º (Entrada em vigor) - nada a opor.

Horta, 2 de Novembro de 1993

SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO

(S. T. E.)

*At. Vereh de Am.
At. Just. e Ass. E-T.
9/11/93*

Ex.mo Senhor
Presidente da Assembleia Regional dos
Açores
Rua Marcelino Lima
9900 HORTA

SI REF

MLF

NU REF

DATA

19/93

1993.11.02

Junto se envia a V. Exa. parecer sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional nº 9/93
- Aplicação do Decreto-Lei nº 498/88, de 30 de Dezembro - Regime de Recrutamento e Selecção
de Pessoal.

Com os melhores cumprimentos.

Pela delegação,

Juân de Brito

Anexo: o indicado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL	
AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2478 Proc. N.º 102
Data	93/11/02

DIRECÇÃO E SECRETARIADO: Rua Braancamp, 88-2.º Dt.º — 1200 LISBOA

☎ (01)547055/(01)547095/(01)547105 — Fax (01)544785

DEPARTAMENTO DE FORMAÇÃO: Av. Fontes Pereira de Melo, 31-2.º C — 1000 LISBOA

☎ (01)579439

DELEGAÇÕES: PORTO — Pç. da República, 13-4.º Dto.º A — 4000 PORTO — ☎ (02)2004630

COIMBRA — Ladeira de S.ª Justa, 50 — 3000 COIMBRA

AÇORES — Apartado 19 — 9701 ANGRA DO HEROÍSMO CODEX

Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 9/93 - Aplicação do Decreto-Lei nº 498/88, de 30 de Dezembro - Regime de Recrutamento e Selecção de Pessoal.

Identificação da associação sindical: Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado (STE).

Sede: Lisboa. Delegação dos Açores: Apartado 19 - 9701 Angra do Heroísmo Codex.

Trabalhadores Representados: "Quadros técnicos civis da Administração Central, Local e Regional, dos departamentos militares e dos institutos públicos ou de outros serviços públicos personalizados, qualquer que seja a natureza do vínculo profissional ou forma de remuneração" (art.3º, nº 1, do Estatuto).

PARECER

Estando para apreciação pública algumas propostas de decretos legislativos regionais, relacionadas com o recrutamento e selecção de pessoal, o Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado sugere algumas rectificações e alterações na proposta do DLR nº 9/93, no que concerne aos prazos estabelecidos no seu art. 8º, e que a seguir sucintamente se explicitam:

1. Por lapso, na al. a) do art. 8º da proposta são estabelecidos os prazos de 10 e 20 dias para os concursos externos em vez de um prazo de 10 a 20 dias (cfr. art. 18º, nº 1, do D.L. nº 498/88).

2. Apesar de o prazo se contar em dias úteis, o prazo de 5 dias, fixado na al. b) do art. 8º da proposta, para interposição de recurso, é manifestamente curto.

Com efeito, a dispersão geográfica das ilhas e as condições climatéricas condicionam a distribuição do correio no arquipélago dos Açores, causando, frequentemente, atrasos significativos, não permitindo aos candidatos tomar conhecimento dos avisos das listas de admissão e exclusão e de classificação final, dentro do prazo estabelecido para interposição de recurso.

Além disso, o prazo deve prever o tempo razoável para o candidato poder consultar a acta do concurso e/ou para lhe ser passada certidão da mesma, a seu pedido, e ainda para elaborar o respectivo recurso, fundamentado e instruído.

Com vista a exercer-se um controlo democrático dos actos administrativos, que só será possível se se consagrar um prazo razoável para interposição de recurso, o prazo não poderá ser inferior ao prazo fixado no art. 24º, nº 5, do D.L. nº 498/88, mas superior ou, pelo menos, igual.

SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO

(S. T. E.)

Ora, o prazo de 5 dias úteis é inferior ao prazo de 10 dias seguidos, contados nos termos do art. 44º do referido decreto-lei, salvo se houver feriados na semana, o que não acontece por regra.

Recorde-se que o prazo de 5 dias, agora fixado, é igual ao prazo que vigorava anteriormente, nos termos do D.L.R. nº 18/87/A de 18/11, que prejudicou alguns recorrentes.

3. Sugere-se também que o prazo de 5 dias, fixado na mesma al. b) do art. 8º da proposta, para a entidade recorrida decidir, seja dilatado, visto que normalmente é solicitado parecer ao júri e/ou aos serviços jurídicos antes de a entidade competente tomar a decisão final.

Pelas razões expostas, propomos a seguinte redacção para a al. b) do art. 8º da proposta:

"Os prazos fixados nos nº 1,3,5 e 6 do art. 24º passam a ser, respectivamente, de 20 dias, 10 e 3 dias, 10 e 5 dias".

Pela delegação,

